LEI COMPLEMENTAR Nº 615
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 96, de 29 de dezembro de 1998, a Lei Complementar nº 158, de 30 de dezembro de 2002, a Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, a Lei Complementar nº 323, de 27 de outubro de 2010 e a Lei Complementar nº 215, de 20 de dezembro de 2005.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 8º e o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 96, de 29 de dezembro de 1998, passam a vigorar alterados com as seguintes redações:

"**Art. 8º -** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, atualizado anualmente." **(NR)**

"**Art. 21 –** (...)

Parágrafo único - A não entrega do formulário, no prazo estabelecido, sujeitará o infrator à multa de 5% (cinco por cento) do valor do imposto por exercício, não podendo a mesma ser inferior a R$ 268,65 (duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a partir da data em que o fato foi constatado, valor esse que será atualizado monetariamente, nos termos que dispuser a legislação municipal." **(NR)**

Art. 2º O *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 158, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Os débitos fiscais e tributários lançados, declarados ou transcritos pelo fisco, quando não recolhidos no prazo fixado pela legislação, ficam sujeitos à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor dos mesmos atualizados monetariamente." **(NR)**

Art. 3º O inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 158, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"**Art. 2º -** (...)

(...)

II- relativamente aos demais débitos, a partir do dia seguinte ao do vencimento." **(NR)**

Art. 4º O inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 158, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar alterado, acrescendo-se ao artigo 3º o § 3º, com as seguintes redações:

"**Art. 3º -** (...)

(...)

II- relativamente aos demais débitos, o mês em que o mesmo deveria ter sido pago.

(...)

§ 3º Para fins de atualização monetária dos débitos vencidos em um exercício, porém para pagamento ou parcelamento no(s) exercício(s) seguinte(s), serão aplicados os índices proporcionais, de acordo com o mês do vencimento, conforme dispuser o Regulamento." **(NR)**

Art. 5º O § 3º do artigo 5º da Lei Complementar nº 158, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar alterado, acrescendo-se ao artigo 5º o § 5º, com as seguintes redações:

"**Art. 5º -** (...)

(...)

§ 3º A Unidade Fiscal do Município – UFM terá seu valor atualizado anualmente, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo IBGE, relativamente ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, produzindo seus efeitos a partir da divulgação do seu valor atualizado no exercício seguinte.

(...)

§ 5º Para a atualização monetária de valores no mês de janeiro, até que se publique o valor do índice de atualização monetária referente ao mês de dezembro do exercício imediatamente anterior, adotar-se-á a seguinte sistemática:

I – O valor da UFM a ser aplicada será a última vigente até a data da publicação da UFM atualizada;

II – Os valores estabelecidos em lei bem como aqueles expressos em UFM utilizarão a UFM vigente até a data da publicação da UFM atualizada;

III – Os lançamentos tributários e multas aplicados no mês de janeiro, antes de conhecido o índice de atualização monetária de dezembro do exercício imediatamente anterior, serão calculados pelos seus últimos valores conhecidos até a data do lançamento, ou aplicação da penalidade." **(NR)**

Art. 6º O artigo 7º da Lei Complementar nº 158, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** Os débitos fiscais lançados em Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) serão reconvertidos em moeda corrente, mediante a multiplicação da sua quantidade pelo valor de R$ 1,0641 (um real, seiscentos e quarenta e um centésimos de centavos), aplicando-se a atualização monetária até a data de sua exigência, conforme disposto em Regulamento." **(NR)**

Art. 7º O *caput* do artigo 8º da Lei Complementar nº 158, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º -** Verificado que o recolhimento do débito tenha sido efetuado em valor inferior ao devido, será a diferença exigida sem prejuízo da aplicação dos encargos moratórios, sendo que se o valor for inferior a R$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos) será automaticamente cancelado." **(NR)**

Art. 8º O parágrafo único do artigo 83 e o artigo 95 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar alterados, com a seguinte redação:

"**Art. 83 -** (...)

Parágrafo único. O débito atualizado monetariamente deve ser o resultado da multiplicação deste pelo coeficiente constante na tabela publicada anualmente pelo Poder Executivo, calculado com base na variação dos índices oficiais fixados na legislação municipal, respeitada a periodicidade conforme o mês de vencimento, considerando:" **(NR)**

"**Art. 95** Todos os valores monetários fixados nesta Lei Complementar, inclusive para fins de cálculo do coeficiente de que trata o Parágrafo Único do artigo 83, serão atualizados anualmente, conforme dispuser a legislação municipal." **(NR)**

Art. 9º O artigo 20 da Lei Complementar nº 323, de 27 de outubro de 2010, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"**Art. 20** Todos os valores monetários fixados nos artigos 1º ao 24 desta Lei Complementar serão atualizados anualmente, conforme dispuser a legislação municipal." **(NR)**

Art. 10 O inciso III do parágrafo 4º do artigo 2º e o parágrafo único do artigo 4º, ambos da Lei Complementar nº 215, de 20 de dezembro de 2005, passam a vigorar alterados, com as seguintes redações:

"Art. 2º - (...)

(...)

§ 4º - (...)

(...)

III - atualização monetária do seu valor, nos termos que dispuser a legislação municipal." **(NR)**

"**Art. 4º -** (...)

Parágrafo único. O valor monetário fixado no *caput* será atualizado anualmente, nos termos que dispuser a legislação municipal." **(NR)**

Art. 11 Ficam revogados o artigo 6º e os §§ 1º a 5º do artigo 8º da Lei Complementar nº 158, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 1º e 2º do artigo 95 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, e os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei Complementar nº 323, de 27 de outubro de 2010.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2019.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

Registrada no Livro de Leis Complementares e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.